



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.609 - SP (2018/0021097-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JAMIL CHOKR
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA - SP151853
JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE AGRADO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Precedentes.
2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.609 - SP (2018/0021097-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JAMIL CHOKR
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA - SP151853
JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 333/334, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice sumular n. 83 do STJ, por se ter entendido, naquela ocasião, que a conclusão exarada pelo eg. Tribunal local estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Irresignada, a parte agravante sustenta, em resumo, que *"o crédito perseguido no cumprimento provisório ajuizado contra o ora Agravante não ostenta natureza alimentar, sendo certo que o que motivou a determinação de levantamento, pelo Tribunal de origem, foi apenas o fato de os valores serem, em tese, incontroversos, sem qualquer menção à natureza do crédito"* (fl. 340), bem como que *"o recurso especial aviado pelo Agravante, no processo principal, questiona a exigibilidade de todos os valores cobrados pelos Exequentes, ora Agravados, inclusive o montante depositado em sede de cumprimento provisório de sentença, que, por isso mesmo, não pode ser considerado imutável ou incontroverso, a ponto de permitir seu levantamento, pelos credores, sem a prestação de caução"* (fl. 340).

Sem contrarrazões (fl. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.609 - SP (2018/0021097-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, faz-se oportuno recordar que a parte ora agravante suscitou, nas razões do apelo nobre, ofensa aos arts. 520 e 521 do Código de Processo Civil de 2015, argumentando, em resumo, que não seria possível, sem a prestação de caução, o levantamento de quantia depositada, como garantia de juízo, em sede de execução provisória fora das hipóteses mencionadas nos dispositivos mencionados.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem concluiu que, no caso do autos, ante o caráter incontroverso de parcela da dívida, seria possível o levantamento de quantia depositada em juízo, mesmo se tratando de cumprimento provisório de sentença, independente de caução, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fl. 261), *in verbis*:

"No caso dos autos, contudo, não há óbice para o levantamento do valor depositado nos autos, sem que seja prestada caução, uma vez que não implicaria em nenhum dano, posto que o próprio agravante depositou apenas o valor que entende incontroverso do débito (R\$ 40.353,57)."

A conclusão exarada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória." (REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011).

2. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 699.898/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRADO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEVANTAMENTO. CAUÇÃO. VERBA INCONTROVERSA. INEXIGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A suspensão determinada pelo Supremo Tribunal federal nos recursos extraordinários n. 591.797 e 626.307 não se aplica ao caso dos autos, seja porque o processo se encontra em fase de execução, seja porque a discussão travada nos autos gira somente em torno da necessidade de caução de valores tidos por incontroversos, de modo que sobre eles não paira litígio algum.

2. "A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória." (REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011).

3. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 25.824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o entendimento desta Corte, não é necessária a prestação de caução para o levantamento de valor incontroverso em execução definitiva.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 740.102/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Não se exige a prestação de caução para o levantamento de valores incontroversos.

2. É inviável o agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.419.565/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe de 19/05/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 169.749/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

Incide, na espécie, o óbice sumular n. 83/STJ, que estabelece: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, de um compulsar do processo principal - AREsp 1.305.859/SP, em tramitação perante esta relatoria -, verifica-se que este se encontra na pendência de julgamento do agravo de art. 1.042 do CPC, motivando a inexigibilidade de caução para o processamento do cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 521, III, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0021097-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.245.609 /
SP

Números Origem: 00052513420168260003 20160000844590 20170000021668 21815841020168260000

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL CHOKR
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA - SP151853
JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAMIL CHOKR
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA - SP151853
JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.